Processo TC nº 015.726/2005-2
TOMADA DE CONTAS – ***Recurso de Revisão***

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interpostos pelas Sras. Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato Burgos (peças 238 a 241), contra o Acórdão nº 3961/2010-1ª Câmara, por meio do qual as responsáveis tiveram as suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes imputados de forma solidária os débitos apurados e multa, em razão de irregularidades identificadas no exercício de 2004, relativas ao acompanhamento do Contrato nº 5/2003, envolvendo a locação de serviço de transporte em veículos automotivos.

2. O presente processo trata da análise da tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, referentes ao exercício de 2004.

3. A empresa Focus Locadora de Veículos Ltda., condenada pelo mesmo Acórdão, também interpôs recurso, o qual não foi conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme despacho da Excelentíssima Ministra Relatora à peça 247.

4. A Serur, em suas conclusões, propõe o acolhimento parcial das defesas apresentadas com o afastamento do débito imputado às responsáveis, tendo em conta precedente relativo à tomada de contas da mesma unidade jurisdicionada, referente ao exercício de 2005, o qual também tratou do mesmo contrato (Acórdão nº 1538/2015-1ª Câmara).

5. A unidade técnica, após analisar os argumentos recursais e o precedente jurisprudencial, conclui que o prejuízo à Administração Púbica decorreu da "*permissão dada aos servidores da assessoria ministerial para utilização dos serviços de transporte sem a submissão a obrigação de identificação dos trechos percorridos e dos usuários do serviço*".

6. As fichas de controle apresentadas indicam as quilometragens percorridas e o atesto de servidores do órgão e, portanto, segundo a unidade técnica, existiria prova razoável de que os serviços tenham sido prestados pela empresa contratada.

7. As citadas fichas são omissas quanto à identificação de elementos necessários para caracterização da finalidade pública do serviço realizado, bem como para as altas quilometragens cobradas. Chamou a atenção o fato de que, nas apurações quinzenais, mesmo tendo sido utilizados mais de um veículo durante esses períodos, a soma das quilometragens alcançou entre 50.000 e 70.000 km.

8. Em que pese isso, a unidade técnica entende ser razoável a elisão do débito, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas com a manutenção das multas já aplicadas às responsáveis.

9. Ressalto que as falhas identificadas nos registros diários não permitiram constatar o efetivo uso dos veículos na finalidade do serviço, nem os passageiros transportados, implicando pagamentos sem a devida comprovação do nexo com as atividades finalísticas do Ministério.

10. Os controles dos veículos utilizados pelo Gabinete do Ministro e pela Assessoria não continham a descrição do local de destino, tarefa a executar e os horários de utilização do serviço, o que pode ter levado a pagamentos a maior, ou mesmo ao pagamento por serviços não realizados.

11. Destaco que, embora existam limitações às investigações realizadas pelo TCU, no presente caso não se buscaram outros elementos de prova que pudessem comprovar a execução dos serviços, como, por exemplo, os gastos com combustível realizados pela empresa contratada ou os registros telefônicos da unidade nos dias dos deslocamentos que denotassem contato com os locais de destino e dos compromissos das autoridades transportadas.

12. De qualquer forma, considerando o Acórdão paradigma (contas de 2005), no qual o Relator do caso ponderou que existiam fortes indícios de que parte substancial do objeto contratado foi executado no cumprimento da missão do órgão, este representante do MP/TCU acompanha a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer os recursos apresentados para dar-lhes provimento parcial, de modo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58484586.

Continuação do TC nº 015.726/2005-2

excluir o item 9.2 do Acórdão recorrido, estendendo seus efeitos aos responsáveis Elias Agripino de Carvalho, Bianca Gueiros Wanderley, David Muniz de Araújo, Alexandre César Farias de Melo, Maria Aucélia Nunes de Carvalho e à empresa Focus Locadora de Veículos Ltda.

13. Acompanho, também, a proposta de exclusão da relação processual da empresa Focus Locadora de Veículos Ltda. e a alteração do fundamento adotado para aplicação da multa aos responsáveis indicados no item 9.3 do Acórdão recorrido, agora com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58484586.